

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA CAMPOLINA

CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - A Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Campolina (ABCCC) por expressa autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), nos termos do Art. 2º, § 1º da Lei n.º 4.716, de 29 de junho de 1965, administrará em todo o País o Serviço de Registro Genealógico (SRG) da raça Campolina na forma estabelecida neste regulamento, observado o que dispõe a referida Lei regulamentada pelo Decreto nº 8.236 de 05 de maio de 2014 e demais atos infralegais.

§1º - O SRG funcionará em dependências da sede social daquela entidade, em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais;

§ 2º - Poderão, a juízo do SRG ser instalados escritórios nos estados e no Distrito Federal para atender de forma mais ampla, às regiões onde a criação do cavalo Campolina recomendar a adoção da medida, ficando tais escritórios diretamente subordinados ao SRG.

Art. 2º - Constituem finalidades da ABCCC:

I - promover medidas para assegurar a perfeita identidade dos animais inscritos no SRG, bem como a autenticidade e legitimidade de seus documentos;

II - promover a expansão da raça Campolina e melhorar suas qualidades de acordo com os ideais visados pela seleção;

III - incentivar e promover o aperfeiçoamento dos padrões zootécnicos da raça Campolina.

Parágrafo único - O SRG poderá, para isso, manter relações com entidades nacionais registradas no MAPA e estrangeiras oficiais.

Art. 3º - Os trabalhos do SRG serão custeados por:

I - emolumentos, de acordo com competente tabela, homologada pelo MAPA;

II - multas e outras rendas, conforme as disposições contidas neste regulamento;

III - recursos oriundos de doações e contribuições de qualquer natureza ou procedência; e IV - Recursos oficiais a que se refere à Lei nº 7.291 de 19 de dezembro de 1984.

Parágrafo único - Fica facultado ao SRG cobrar dos associados da ABCCC ou de terceiros interessados, o scustos havidos na busca e coleta de dados e informações procedidas em decorrência de solicitação dos mesmos.

Art. 4º - Compõem a estrutura do SRG:

I - Conselho Deliberativo Técnico (CDT);

II - Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG):

a) Superintendentes do SRG, titular e suplente;

b) Seção Técnica Administrativa (STA).

Art. 5º - São objetivos do SRG:

I - executar o SRG em observância da legislação vigente e do presente regulamento aprovado pelo MAPA;

II - exercer o controle da cobrição, da gestação, do nascimento, da identificação, da genealogia e da comunicação de morte dos animais da raça;

III - promover a inscrição dos animais no SRG que satisfaçam às exigências regulamentares;

- IV - proceder com base em seus assentamentos à expedição de certificados de registro genealógico e de propriedade, bem como de qualquer outra documentação ligada às finalidades do SRG;
- V - promover a guarda dos documentos do SRG;
- VI - prestar informações sobre o SRG da raça Campolina; e
- VII - orientar o criador para as práticas de melhoramento genético.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 6º - O Conselho Deliberativo Técnico (CDT), órgão de deliberação superior do SRG terá a seguinte composição,

- I - seis (06) criadores associados da ABCCC, de notável saber, reconhecida experiência e vivência mínima de dez (10) anos com a raça Campolina;
- II - cinco (05) técnicos, associados ou não, com formação profissional em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônoma com reconhecida experiência e vivência com a raça Campolina;
- III - um (01) Fiscal Federal Agropecuário designado pelo MAPA, titular e suplente, a quem fica vedado a presidência do referido Conselho, e
- IV - o Superintendente do SRG, a quem fica vedado a presidência do referido Conselho e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§ 1º - O CDT será presidido por um de seus membros, devendo presidente ser graduado em engenharia agrônoma, medicina veterinária ou zootecnia e eleito entre seus pares, na primeira reunião da gestão, especialmente convocada pelo Diretor Presidente da ABCCC, no prazo máximo de noventa (90) dias após sua posse.

§ 2º - O mandato dos membros do CDT se encerrará no momento em que ocorrer a nomeação e posse de novo Conselho.

§ 3º - O membro que vier a falecer ou deixar de comparecer a três (03) reuniões consecutivas, sem causa justificada, será substituído por um dos suplentes de mesma categoria, por indicação do presidente do CDT.

§ 4º - O CDT contará com quatro (04) membros suplentes, sendo dois (02) associados e dois (02) técnicos, de acordo com os incisos I e II deste mesmo do artigo, aos quais competirá substituir os efetivos em suas faltas e ausências, por convocação do Presidente do CDT, observada sempre a categoria do membro do Conselho a ser substituído.

Art. 7º - Ao CDT compete:

- I - redigir e propor alterações no regulamento do SRG, do qual o padrão racial é parte integrante, que deverá ser submetido ao MAPA para homologação;
- II - deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG, não previstas neste regulamento;
- III - julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente do SRG;
- IV - proporcionar o respaldo técnico ao SRG;
- V - atuar como órgão de orientação sobre assuntos de natureza técnica e auxiliar a estabelecer diretrizes, visando o desenvolvimento e melhoria da raça Campolina;
- VI - avaliar, autorizando ou não as retificações de genealogia, somente para as situações em que haja comprovação por exame de DNA da paternidade e/ou maternidade;
- VII - sugerir pesquisas visando o melhoramento da raça Campolina;
- VIII - aprovar a inscrição de animais no livro de elite (CP7);
- IX - supervisionar os trabalhos da Escola Nacional do Cavallo Campolina (ENACAM);

X - elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno dos colégios de jurados e inspetores de registro; e

XI - encaminhar ao MAPA pedido de impedimento de exercício do Superintendente, aprovado em reunião do CDT;

Art. 8º - O CDT reunir-se-á por convocação do seu presidente, ou por quatro (04) de seus membros.

§ 1º - Serão lavradas atas das reuniões em livro próprio, atuando como secretário um dos seus membros, indicado pelo presidente do CDT, e assinadas pelos membros presentes.

§ 2º - § 2º . Toda ata do CDT deverá ser assinada por seu presidente, devendo possuir firma reconhecida em cartório específico.

§ 3º - O presidente do CDT deve possuir firma reconhecida em cartório específico.

Art. 9º - O quórum mínimo das reuniões será de oito (08) membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 1º - As deliberações do CDT poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação.

§ 2º - Em caso de reuniões não presenciais o conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT poderão constar em ata assinada pelo presidente do CDT, e, nestes casos esta determinação deve sempre constar do conteúdo das deliberações e resoluções.

Art. 10 - O CDT no exercício de suas atribuições, deverá observar as prescrições deste regulamento e as contidas no Decreto 8.236/2014, na Instrução Normativa nº 36/2014 e demais atos infralegais que disciplinam o SRG.

Art. 11 - O recurso contra ato do Superintendente do SRG deverá ser interposto pelo criador no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação do ato, e será dirigido ao Presidente do CDT.

§1º. O recurso, instruído com documentos comprobatórios das alegações do criador ou inspetor de registro, deverá ser encaminhado por um dos seguintes canais de comunicação:

I - correspondência enviada pelos correios com aviso de recebimento; ou

II - correio eletrônico.

§2º. Recebido o recurso, este será registrado pelo setor de protocolo e todos os procedimentos inerentes serão arquivados em pasta específica, cabendo ainda ao setor de protocolo:

I - encaminhar, de imediato, o recurso ao presidente do CDT;

II - informar ao criador, por meio eletrônico ou por correspondência enviada pelos correios com aviso de recebimento, em até 7 (sete) dias do recebimento do recurso, o registro e numeração do recurso, para fins de acompanhamento.

Art. 12 - Recebido o recurso pelo presidente do CDT, caberá a este designar, entre os membros titulares do CDT, o seu relator, estando impedidos o membro designado pelo MAPA e o Superintendente do SRG.

Parágrafo único – Caberá ao relator do recurso:

I - ordenar e dirigir o processo, determinando providências relativas ao seu andamento e instrução, assegurando o devido processo legal administrativo, no exercício da ampla defesa e contraditório;

II - emitir parecer fundamentado pelo provimento ou indeferimento do recurso, no prazo de até 20 (vinte dias) contados da designação de relatoria, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que expressamente motivado;

III - requerer ao presidente do CDT convocação de reunião para julgamento do recurso pelo Conselho, devendo encaminhar anexo ao requerimento o seu parecer de relatoria para distribuição, pelo

presidente do CDT, aos demais membros do CDT, no ato de convocação da reunião.

Art. 13 - Caberá ao Presidente do CDT, em até 2 (dias) dias contados do recebimento do requerimento do Relator, convocar reunião para julgamento do recurso, a ser realizada dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único – O criador deverá ser informado da data designada para a realização de reunião de julgamento do seu recurso, para fins de participação se assim o quiser, devendo, ainda, no caso de reunião virtual ou híbrida, ser enviado endereço eletrônico para acesso à reunião.

Art. 14 - Os recursos pautados serão julgados pelo colegiado do CDT, sendo decididos pelo voto da maioria simples dos membros presentes.

Art. 15 - Da decisão do CDT cabe recurso, em última instância ao MAPA da unidade da federação onde se localiza a sede da entidade, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação da decisão do CDT.

Parágrafo único - Quando a deliberação do CDT for contrária ao pronunciamento do Superintendente, aquela será submetida, ex-offício, à apreciação em caráter conclusivo do MAPA

CAPÍTULO III DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 16 - A SSRG será dirigido por um Superintendente titular e contará com Suplente, ambos com formação obrigatória em agromonia, medicina veterinária ou zootecnia e experiência na raça.

Parágrafo único - Os Superintendentes titular e suplente serão indicados pelo diretor presidente e submetidos à apreciação do MAPA para o credenciamento.

Art. 17 - Ao Superintendente do SRG compete:

I - cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e quaisquer decisões ou atos emanados de órgão ou autoridade competente;

II - dirigir, coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos específicos e atividades do SRG;

III - assinar, rubricar ou visar documentos, folhas e livros, cadernetas, certidões, certificados e impressos relativos ao SRG, seja de próprio punho ou de forma eletrônica permitida

IV - guardar e responsabilizar-se por todos os documentos relativos ao SRG;

V - estabelecer as diretrizes técnicas e adotar normas administrativas adequadas de forma a permitir que as atribuições do SRG se processem com regularidade e presteza e suas finalidades e objetivos específicos sejam atendidos;

VI - habilitar e credenciar inspetores de registro, encarregando-os dos serviços de identificação e inspeção dos animais a serem registrados;

VII - orientar tecnicamente os inspetores de registro nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes condições técnicas para o desempenho de suas funções;

VIII - orientar os inspetores de registro quanto ao aspecto profissional, ético e comportamental em relação às funções exercidas em nome do SRG;

IX - promover, quando necessária, a identificação de animais para fins de registro genealógico;

X - supervisionar os rebanhos de animais registrados com o objetivo de verificar o cumprimento de disposições regulamentares;

XI - realizar, na falta de inspetores de registro, os trabalhos de inspeção de criatórios do cavalo

Campolina, na forma prevista neste regulamento;

XII - prestar ao MAPA as informações exigidas por força de legislação ou de contrato a qualquer tempo e sempre que solicitado, dentro dos prazos estabelecidos;

XIII - suspender, credenciar e descredenciar os inspetores de registro e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no regulamento do SRG, conforme legislação vigente, observado o devido processo legal;

XIV - propor ao CDT modificações ao regulamento do SRG ou ao padrão racial da raça justificando-as, especialmente sob o ponto de vista técnico;

XV - indicar funcionários da ABCCC para chefiar a STA;

XVI - suspender ou cassar o registro genealógico de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

XVII - emitir parecer fundamentado para autorizar ou indeferir pedidos de retificação de resenha ou de genealogia de animais, observadas as disposições deste regulamento;

XVIII - providenciar a manutenção dos livros, fichários, arquivos e documentos do SRG em local ou dependências de acesso restrito do referido Serviço;

XIX - manter sob sua guarda e em locais apropriados todos os documentos do SRG;

XX - promover, em conjunto com a Presidência da ABCCC, a organização e a publicação dos dados do SRG em órgão de divulgação por ela mantido ou contratado, registrando na mesma publicação, quando conveniente, os trabalhos realizados por técnicos e criadores;

XXI - habilitar os médicos veterinários responsáveis pelas comunicações de cobertura por inseminação artificial, transferência de embrião e transferência nuclear;

XXII - supervisionar o colégio de jurados;

XXIII - realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;

XXIV - prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

XXV - propor ao presidente da ABCCC, quando oportuno, a criação dos escritórios regionais ou locais;

XXVI - apresentar ao MAPA, ao CDT e ao presidente da ABCCC relatório anual sobre as atividades do SRG na forma da legislação vigente; e

XXVII - negar pedido de registro genealógico de animais que não atendam ao regulamento do SRG da raça;

Art. 18. A STA tem por finalidade a execução dos serviços internos concernentes ao SRG, dirigida por funcionário indicado pelo Superintendente e nomeado pelo presidente da ABCCC.

Art. 19 - Compete ao chefe da STA:

I - cumprir as disposições deste regulamento naquilo que lhe compete;

II - coordenar os assuntos relacionados às comunicações de ocorrências;

III - analisar documentos para o processamento de dados;

IV - arquivar documentos;

V - fazer cumprir as determinações do Superintendente;

VI - comprovar, em relação às comunicações de ocorrências, o cumprimento dos prazos estabelecidos neste regulamento, informando ao Superintendente, quando isso não se verificar;

VII - comunicar imediatamente ao Superintendente por escrito, quaisquer irregularidades observadas nas anotações de ocorrências.

Art. 20 - Com a incumbência de executar todos os serviços, a STA compreenderá os seguintes

setores e atribuições:

I - comunicação: redigir a correspondência oficial, avisos, comunicações, certidões e serviço de protocolo;

II - análise de documentos: proceder à conferência de todas as comunicações enviadas ao SRG, verificando seu conteúdo, o cumprimento de todas as normas descritas neste regulamento, verificando as assinaturas pertinentes, efetuando as comunicações em caso de pendências, realizando o lançamento nos livros;

III - processamento de dados: proceder a conferência e fazer as respectivas anotações de informações de criadores e inspetores de registro, de forma manual tradicional ou por via eletrônica e emitir documentação pertinente; e

IV - expedição de certificados de registros genealógicos: remeter os certificados após serem conferidos e assinados pelo Superintendente ;

V - arquivo: arquivar de forma manual em pastas próprias ou por via eletrônica, toda correspondência recebida e cópia da expedida, bem como toda a documentação do SRG;

VI - informática: cuidar do correto funcionamento de todo o sistema de informática do SRG.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 21 - Para o efeito do presente regulamento, entende-se como criador, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária da reprodutora ao nascimento do produto ou a proprietária do embrião inovulado no nascimento do produto ou da doadora no momento da fertilização do óvulo na transferência de embrião.

Parágrafo único – A qualidade de criador é intransferível, não podendo ser atribuída a terceiros.

Art. 22 - O SRG efetuará imediatamente a inscrição dos associados criadores aprovados, conforme o disposto no Estatuto da ABCCC.

Parágrafo único - Com base nos dados protocolados pelo interessado, o SRG e a ABCCC emitirão correspondência declaratória da inscrição e a remeterão ao criador, desde que pagos os respectivos emolumentos.

Art. 23 - Quando o criador for pessoa jurídica, junto com o pedido de inscrição deverão ser anexados:

I - um exemplar ou fotocópia autenticada do contrato social ou do estatuto;

II - uma relação das pessoas que participam da empresa ou da entidade e das que compõem a sua diretoria, com as respectivas qualificações; e

III – o CNPJ da empresa.

§ 1º - Sempre que ocorrerem alterações do contrato social ou do Estatuto, deverá a mesma ser enviada ao SRG para a competente averbação.

§ 2º - No pedido de inscrição deverá ser indicado o nome do representante legal junto à ABCCC e ao SRG, devendo comunicar a estes dois órgãos qualquer alteração do representante.

§ 3º - Todos os documentos aqui requeridos deverão ser apresentados como original ou fotocópia autenticada e pertencerão ao arquivo do SRG.

Art. 24 - Ao criador é permitido fazer-se representar por procurador especial, devendo a respectiva procuração pública ou particular, em que conste a definição dos poderes outorgados, ser entregue em original ou fotocópia autenticada, a qual será arquivada junto ao SRG.

Parágrafo único - Os atos praticados por procuradores não produzirão efeito após o impedimento

ou morte do outorgante ou cancelamento da procuração.

Art. 25 - Os documentos referidos nos Arts. 23 e 24 deste regulamento, original ou em cópia autenticada, pertencerão ao arquivo do SRG.

Art. 26 - São obrigações do criador perante o SRG:

- I - cumprir as disposições deste regulamento naquilo que lhe compete;
- II - garantir a veracidade das informações prestadas em suas comunicações efetuadas junto ao SRG;
- III - prestar informações, pessoalmente ou dispor de pessoa habilitada, sob sua responsabilidade para tal, quando solicitadas pelo inspetor de registro em missão de inspeção;
- IV - efetuar, com pontualidade, o pagamento de taxas e emolumentos por serviços prestados e taxas por serviço fora do prazo que lhe tenham sido aplicadas por infração às disposições deste regulamento;
- V - atender, dentro dos prazos estabelecidos, os pedidos de informações que lhe sejam dirigidos pelo SRG a respeito de suas atividades como equinocultor;
- VI - facilitar ao inspetor de registro que proceder à inspeção em sua propriedade, o desempenho de sua missão, atendendo, com solicitude e presteza, às indagações e pondo à sua disposição os elementos de que dispuser;
- VII - proporcionar ao inspetor de registro os elementos indispensáveis para o controle de potros, registro genealógico de animais e levantamento zootécnico do rebanho;
- VIII - manter atualizado seu endereço para correspondência e demais dados cadastrais; e
- IX - assinar manual ou por forma eletrônica permitida todo e qualquer formulário, carta ou documento relativos aos animais de sua propriedade.

Art. 27 - São direitos dos criadores:

- I - ver cumpridas as disposições deste regulamento, na parte que lhes disser respeito;
- II - quando associado a entidade, poderá utilizar-se dos serviços da ABCCC, nas condições e limites estabelecidos no seu Estatuto;
- III - pleitear a sua associação à ABCCC, cujo ingresso se efetiva mediante o cumprimento das regras constantes no seu Estatuto;
- IV - participação em eventos promovidos pela ABCCC, observadas as regras instituídas para tais eventos;
- V - o pleno exercício dos seus direitos, enquanto associados, dispostos no estatuto da ABCCC;
- VI - o criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do Superintendente ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua notificação, e no mesmo prazo, das deliberações do CDT, ao MAPA, na unidade da federação onde se localiza a sede da entidade.

Art. 28 - Nenhum criador poderá ser impedido de exercer direito que lhe tenha sido conferido, a não ser nos casos e pela forma prevista na legislação e neste regulamento.

CAPÍTULO V DA RAÇA CAMPOLINA E DE SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 29 - Com a denominação de “Campolina” fica definida a raça de equinos de origem nacional, cujos animais de qualquer idade ou sexo, que, tendo atendido as prescrições contidas neste regulamento, tenham sido inscritos em Livros do SRG, de forma definitiva.

Parágrafo único - O tipo, função e as características raciais do cavalo Campolina estão

estabelecidas em seu padrão racial, aprovado pelo CDT e homologado pelo MAPA.

Art. 30 - Os cavalos da raça Campolina classificam-se em duas categorias de registro genealógico, a saber:

I - Puros de Origem (PO): produtos com genealogia conhecida, proveniente do acasalamento de animais inscritos nos livros de registro genealógicos, CP3, CP4, CP5 e CP6;

II - Puros por Adjudicação (PA): compreendem as fêmeas e machos sem genealogia conhecida que de acordo com o inspetor de registro apresentarem características raciais e de conformação da raça, classificados nos livros de registro genealógico, CP3 e CP4.

Art. 31 - Para efeitos deste regulamento entende-se por Livro o elemento de anotação, físico ou em sistema informatizado, onde são assentadas as informações relativas ao SRG e às demais exigências indispensáveis à eficiência do registro genealógico de um animal.

§ 1º - Os livros terão suas folhas numeradas, enquanto os impressos serão rubricados pelo Superintendente SRG e as anotações lançadas manualmente ou em arquivo eletrônico.

§ 2º - As anotações nos livros não poderão sofrer emendas nem rasuras, admitindo-se tão somente acorção à tinta de enganos ou omissões quando devidamente ressalvadas pela Superintendência do SRG.

Art. 32 - O SRG utilizará em seus trabalhos os seguintes livros:

I - CP1 - livro para registro genealógico provisório de machos PO;

II - CP2 - livro para registro genealógico provisório de fêmeas PO;

III - CP3 - livro aberto para registro genealógico definitivo de machos PA;

IV - CP4 - livro aberto para registro genealógico definitivo de fêmeas PA;

V - CP5 - livro fechado para registro genealógico definitivo de machos PO;

VI - CP6 - livro fechado para registro genealógico definitivo de fêmeas PO;

VII - CP7 - livro de elite para anotação de animais de ambos os sexos;

VIII - CP8 - livro para cadastro de machos castrados;

IX - CP9 - livro para registro genealógico definitivo de machos PA - conforme Art. 139 das disposições transitórias.

X - CP10 - livro para registro genealógico definitivo de fêmeas PA - conforme Art. 139 das disposições transitórias.

§ 1º - A inscrição de animais no Livro CP3 está encerrada, por decisão do CDT desde 18 de outubro de 1982.

§ 2º - A inscrição de animais no Livro CP4 está encerrada, por decisão do CDT desde 31 de dezembro de 1993.

§ 3º - Outros livros poderão ser instituídos a critério do CDT, desde que considerados necessários à melhoria dos trabalhos e submetidos à aprovação do MAPA.

Art. 33 - Serão inscritos no SRG, os animais que enquadrarem nas regras estabelecidas nos respectivos livros e neste regulamento, conforme descrito:

I - Nos livros CP1 e CP2, machos e fêmeas nascidos de animais registrados na categoria PO, inscritos nos livros de registro genealógico definitivo, cujas ocorrências de cobrição e nascimento estejam em conformidade com este regulamento;

II - Nos livros CP5 e CP6, machos e fêmeas registrados provisoriamente na categoria PO, inscritos nos livros CP1 e CP2 que, a partir de trinta e seis (36) meses de idade, e inspeção zootécnica procedida por inspetor de registro ou comissão, tenham preenchido os requisitos estabelecidas no padrão racial;

III - No livro CP7, livro de elite, machos e fêmeas PO inscritos nos Livros CP5 e CP6, vivos ou mortos,

com ascendência conhecida no mínimo de duas gerações com registros genealógico definitivos e que atinjam no mínimo 10(dez) pontos, a partir dos títulos obtidos por seus filhos, conforme pontuação abaixo:

- a) grande campeonato da raça adulto ou grande campeonato campolina completo ou grande marchadoradulto – 2,0 pontos;
- b) reservado grande campeonato da raça adulto ou reservado grande campeonato campolina completo ou reservado grande marchador adulto – 1,5 pontos ;
- c) grande campeonato da raça jovem – 1,5 pontos;
- d) reservado grande campeonato da raça jovem – 1,0 ponto;
- e) campeonato progênie de pai ou progênie de mãe – 1,5 pontos;
- f) reservado campeonato progênie de pai ou progênie de mãe – 1,0 ponto;
- g) campeonato de raça ou campeonato de marcha adulto de categoria – 1,0 ponto;
- h) reservado campeonato de raça ou reservado campeonato de marcha adulto de categoria – 0,75 ponto;
- i) grande campeonato de prova funcional campolina em ação – 1.0 ponto;
- j) reservado grande campeonato de prova funcional campolina em ação - 0,75 ponto ;
- k) campeonato de raça jovem de categoria – 0,75 ponto; e
- l) reservado campeonato de raça jovem de categoria – 0,5 ponto.

IV - No livro CP8, machos:

- a) já inscritos nos livros CP1, que na inspeção com vistas ao cadastro, a partir de 36 meses de idade, estejam bi-orquiectomizados, bem como os animais já inscritos no livro CP5, também bi- orquiectomizados, com apresentação de laudo assinado por médico veterinário, atestando a bi- orquiectomia;
- b) animais portadores de prognatismo, devendo nestes casos ser anotada a condição de prognatismo no documento de cadastramento do animal.

§ 1º - Para inscrição no Livro CP7, elite, os títulos referidos no inciso III deverão ser obtidos em exposições nacionais da raça Campolina.

§ 2º - Para a inscrição de um animal no Livro CP7, o criador interessado deverá protocolar um requerimento junto ao SRG, anexando comprovação do cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, e efetuar pagamento de taxa prevista na tabela de emolumentos aprovada pelo MAPA. A inscrição se concluirá apóspronunciamento favorável do CDT.

§ 3º - Os proprietários de animais inscritos no Livro CP7 terão anotação no certificado de registro genealógico, atestando a inscrição no livro de elite.

CAPÍTULO VI DO PADRÃO DA RAÇA CAMPOLINA

Art. 34 - O padrão da raça Campolina encontra-se identificado como anexo I do regulamento.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 35 - Para cumprimento das finalidades enunciadas no Art. 2º deste regulamento, o SRG exercerá o controle da cobrição, da gestação, do nascimento, da morte, da identificação e da ascendência e descendência de animais da raça Campolina, fazendo assentamentos em Livros, impressos e arquivos apropriados, ou outros arquivos por via eletrônica, com a anotação de todas as ocorrências que lhe forem

comunicadas pelo respectivo proprietário nos termos deste regulamento.

§ 1º - Para atender ao disposto no caput, o SRG promoverá a inscrição de animais que satisfaçam às exigências deste regulamento, procedendo a expedição, com base em seus assentamentos, de certificados de registro genealógico, de propriedade, de morte, bem como qualquer outra documentação ligada às finalidades do SRG.

§ 2º - o SRG deixará de receber e emitir registros de ocorrência em documentos físicos, incluindo os certificados de registro genealógico provisório e definitivo, a partir de 15 de abril de 2022.

Art. 36 - Para a execução das atividades do SRG, a ABCCC credenciará inspetores de registro, com formação profissional em engenharia agrônômica, medicina veterinária ou zootecnia e reconhecida capacidade e experiência.

§ 1º - Os inspetores de registro serão credenciados após processo seletivo elaborado pelo SSRG.

§ 2º - Os inspetores de registro reunir-se-ão a cada 2 anos, ou em periodicidade menor segundo determinado pelo CDT, para participar de curso intensivo de atualização, visando o aprimoramento das atividades com avaliações sobre critérios de avaliação de animais, padrão racial, mensuração, confecção de resenha, atualização do regulamento do SRG e sistema eletrônico e demais temas que se fizerem necessários.

Art. 37 - Aos inspetores de registro compete:

- I - cumprir as disposições deste regulamento naquilo que lhes compete;
- II - executar em nível de criatórios o serviço de controle de potros e registros genealógicos definitivos, zelando pela sua qualidade;
- III - inspecionar livros e documentos pertinentes ao controle e registro genealógico de animais nos criatórios e prestar orientações;
- IV - orientar os criadores a fazerem inventário de seus rebanhos da raça;
- V - cumprir, observada a ética profissional, as orientações técnicas passadas pela SSRG CDT;
- VI - orientar, no âmbito dos criatórios sobre as obrigações dos criadores junto ao SRG;
- VII - inspecionar e executar o serviço de admissão de animais para julgamento e outros eventos oficiais da ABCCC, quando solicitado;
- VIII - cooperar com a ABCCC, em parceria com núcleos, clubes, entidades promotoras de eventos na preparação de mão de obra capacitada para as atividades previstas no inciso anterior;
- IX - sugerir ao SRG medidas que visem aprimorar o serviço de inspeção de animais e seu registro genealógico;
- X - sugerir providências junto ao SRG para sanar irregularidades que envolvam criadores;
- XI - levar ao conhecimento da SSRG fatos relativos à conduta de inspetores de registro e criadores; e
- XII - enviar ao SRG, no prazo máximo de 15 dias após o atendimento, todos os documentos referentes ao trabalho realizado nos criatórios para protocolo e demais tramitações.

Art. 38 - A inspeção de qualquer animal com vista à obtenção do registro genealógico definitivo será efetuada por inspetor de registro, quando necessário, por comissão constituída por 03 (três) inspetores de registro, designada pela SSRG.

§ 1º - A idade mínima para inspeção para registro genealógico definitivo é de 36 meses.

§ 2º - No caso de animais participantes de exposições, será permitida a inspeção até 30 dias antes da data do animal completar 36 meses, desde que cumpridas todas as exigências previstas neste regulamento.

Art. 39 - O julgamento será sempre efetuado com base no padrão racial e na tabela de pontos aprovados pelo CDT e homologados pelo MAPA, obedecendo as duas etapas distintas, na ordem abaixo:

- I - a primeira, de caráter eliminatório, para verificar se o animal preenche os requisitos

constantes no padrão racial; e

II - a segunda, de caráter conclusivo, para aferição de pontos de acordo com a respectiva tabela no anexo I.

§ 1º - A desclassificação do animal na primeira etapa dispensará, automaticamente, a aplicação da segunda.

§ 2º - Para obtenção do registro genealógico definitivo o animal deverá alcançar a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) da pontuação total e o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos pontos em cada um dos seguintes grupos de itens avaliados: conformação (aparência geral, cabeça, pescoço, tronco, membros), dinâmica (passo, marcha, galope) e comportamento (temperamento, índole).

§ 3º - A inspeção obedecerá às seguintes etapas sequenciais em relação à identificação e avaliação do animal:

- a) conferência da resenha do certificado de registro genealógico provisório;
- b) conferência da cronometria dentária;
- c) conferência do microchip;
- d) conferência da comprovação de propriedade;
- e) verificação do preenchimento pelo animal dos requisitos constantes no padrão racial;
- f) elaboração de nova resenha;
- g) mensuração e marcação dos animais considerados aptos ao registro definitivo;
- h) aplicação de microchip nos animais que não o possuem; e
- i) coleta de material para exame de DNA para os animais que não dispõe, em conformidade

a este regulamento.

Art. 40 - Para animais com registro genealógico provisório que não apresentarem condições satisfatórias para o definitivo, o inspetor de registro deverá lançar no respectivo certificado de registro genealógico provisório ou na ficha do animal, a ocorrência, datar e informar a SSRG no prazo máximo de 48 horas por correio eletrônico para a competente anotação no respectivo livro, restituindo o certificado de registro genealógico provisório ao criador, que permanecerá sob sua posse até nova inspeção.

§ 1º - Em uma segunda inspeção, se persistir a ocorrência, o inspetor de registro deverá recolher o certificado de registro genealógico provisório e lançar nele a ocorrência, datar e encaminhar o certificado provisório ao SRG, informando o fato à SSRG no prazo máximo de 48 horas por correio eletrônico para a competente anotação no respectivo livro.

§ 2º - Concluída a inspeção e considerado o animal em condições de obter registro genealógico definitivo, o inspetor de registro preencherá laudo de inspeção, encaminhando-o para a SSRG e providenciará a marcação do animal.

§ 3º - Para o registro genealógico definitivo de machos e fêmeas é obrigatória a apresentação do animal domado com sela para avaliação do andamento.

Art. 41 - A apresentação do certificado original de registro genealógico provisório ou a ficha do animal emitida através do sistema eletrônico oficial da ABCCC é condição essencial e indispensável para a inspeção, a fim de permitir a identificação do animal e comprovar a sua propriedade.

§ 1º - Para o registro genealógico definitivo de machos e fêmeas é obrigatória a implantação de microchip de identificação eletrônica. Caso o animal já tenha microchip, o inspetor conferirá a aplicação e anotará o número correspondente na resenha.

§ 2º - Para o registro genealógico definitivo de machos e fêmeas nascidos a partir de 01/01/2008, que ainda não tenham DNA arquivado no SRG, será obrigatória a coleta de material para exame de arquivo permanente (AP) pelo Inspetor de registro no ato da inspeção, ficando o certificado de registro genealógico definitivo condicionado à emissão do laudo.

Art. 42 - As despesas com a inspeção de animais para fins de registro genealógico definitivo, na forma deste capítulo, correrão às expensas de seus proprietários.

Art. 43 - É facultado ao criador solicitar ao SRG a inspeção prévia de animais utilizados para reprodução a partir de 24 meses de idade, como garantia da inscrição dos produtos descendentes destes animais em caso de óbito antes da idade de 36 meses.

§ 1º - A inspeção se dará de acordo com o disposto neste Capítulo e o laudo, se favorável, terá validade até a idade de trinta e seis (36) meses..

§ 2º - No momento da inspeção prévia, caso o animal ainda não esteja com condições de ser montado, deverá ser apresentado puxado e conduzido pelo apresentador e as notas referentes ao seu andamento deverão ser lançadas no respectivo laudo de acordo com o observado pelo inspetor de registro.

§ 3º - O laudo de inspeção prévia não constitui garantia do registro genealógico definitivo, devendo os animais, obrigatoriamente, ser submetidos novamente à inspeção e aprovados após a idade de 36 meses, para então obterem o registro genealógico definitivo.

§ 4º - A desaprovação para o registro genealógico definitivo, de algum animal aprovado em inspeção prévia, remete às regras dispostas no Art. 40.

Art. 44 - A inscrição de animais ou comunicação de ocorrências junto ao SRG far-se-ão com a apresentação da documentação específica, protocolada, examinada, processada e arquivada no SRG, observadas as normas contidas neste regulamento.

Art. 45 - O registro genealógico de qualquer animal só terá seu processamento concluído após a verificação do cumprimento pelo respectivo proprietário de suas obrigações regulamentares perante o SRG e, quando for o caso, à vista de parecer favorável do inspetor ou comissão que tiver procedido à inspeção do animal.

Art. 46 - Quaisquer ocorrências não previstas neste regulamento, que venham a interferir na escrituração zootécnica ou inspeções de animais, deverão ser comunicadas ao SRG no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o fato, exceto quanto às cobrições, aos nascimentos, às transferências e às retificações, disciplinados de forma especial neste regulamento.

§ 1º - A inobservância do prazo estabelecido neste artigo é considerada infração passível de punição com taxa pré-estabelecida na tabela de emolumentos;

§ 2º - Qualquer ocorrência que impeça a inspeção de um ou mais requisitos essenciais para a obtenção do registro genealógico definitivo de um animal, e que não tenha previsão estabelecida neste regulamento, deverá ser comunicada ao CDT, que irá submeter o caso à análise, a fim de autorizar ou não a inspeção do animal.

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 47 - As cobrições poderão ser realizadas em qualquer época do ano, desde que utilizados os métodos reprodutivos aprovados pelo SRG.

Art. 48 - Os métodos reprodutivos aprovados são:

- a) monta natural (MN);
- b) inseminação artificial (IA);

- c) transferência de embriões (TE);
- d) transferência nuclear (TN).

Parágrafo único - Na utilização de quaisquer métodos artificiais de reprodução, o criador fica obrigado a apresentar o documento assinado pelo médico veterinário responsável pelos procedimentos, e que deverá estar devidamente habilitado pelo SRG.

Art. 49 - Quando for utilizada a monta natural, envolvendo animais de proprietários diferentes, deverá ser anexada à comunicação de nascimento, a guia de trânsito animal (GTA) contendo a identificação do(a) reprodutor(a) desclocado(a) para o acasalamento.

Seção I Da Inseminação Artificial

Art. 50 - Compete ao criador observar toda a legislação vigente sobre a colheita, industrialização, comercialização de sêmen, devendo o sêmen ter origem em estabelecimento devidamente registrado no MAPA para este fim e oriundo de doadores oficialmente inscritos por aquele Ministério, para fins comerciais.

Art. 51. O criador que utilizar para IA sêmen a fresco, resfriado ou congelado, de ganhão de outro proprietário, somente terá seus produtos inscritos no SRG, se comprovar na comunicação de nascimento, a aquisição do sêmen por meio de uma via da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para este fim, devendo a nota fiscal constar o nome completo e legível do adquirente, data da aquisição, número da partida e de doses, além da identificação do ganhão com o nome e número do registro.

Parágrafo único - Cumpridas as exigências constantes do caput, o criador adquirente poderá doar doses de sêmen a outro criador, desde que apresente um documento comprovando a doação e não figure qualquer forma de comércio.

Art. 52. Para industrializar sêmen em propriedade rural, para uso exclusivo em fêmeas que sejam do mesmo proprietário do reprodutor, o criador deverá enviar ao SRG o atestado de colheita e congelamento de sêmen assinado pelo médico veterinário, identificando o reprodutor e o número de doses produzidas, devendo constar, ainda, local, data, nome por extenso e de forma legível do médico veterinário, sua assinatura e número de inscrição profissional no conselho de medicina veterinária.

Art. 53 - Fica permitida a utilização de sêmen de ganhão após comunicação de sua morte, desde que disponha o perfil alélico no arquivo do SRG.

Art. 54 - Os médicos veterinários deverão estar habilitados junto ao SRG para aprovar a comunicação da IA.

Art. 55 - Não será permitido o uso ou o congelamento de sêmen de animais que estejam envolvidos com qualquer tipo de processo de apuração de irregularidade junto ao SRG, salvo decisão final favorável do MAPA.

Art. 56 - Fica obrigado, para as doses de sêmen coletadas a partir de 01/01/2018, que o médico veterinário responsável pelo procedimento envie ao SRG a quantidade congelada de sêmen, assim como, informar quando da sua utilização.

Seção II Da Transferência de Embrião

Art. 57 - Considera-se doadora, a fêmea que fornece embriões resultantes de cobrição natural ou IA, e receptora aquela que, por transferência, receber o embrião da doadora.

Art. 58 - O criador que desejar inscrever no SRG os produtos oriundos de TE adquiridos de terceiros, deverá comprovar a aquisição dos embriões, no momento da comunicação de nascimento, através da remessa de uma cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade, devendo constar o nome completo do comprador, data da aquisição e número de embriões ou ovócitos, além da identificação da doadora dos embriões ou dos ovócitos e do reprodutor utilizado.

§1º. O material de multiplicação que trata o caput poderá ser doado de um criador para outro, através de uma declaração de doação, desde que tenham sido adquiridos de um estabelecimento registrado no MAPA e que não configure como comércio.

§2º. É permitido ao criador fazer colheita de embriões em sua propriedade rural, oriundos de suas próprias matrizes, não sendo autorizada a comercialização, doação ou cessão para fins de registro genealógico dos embriões em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria, desde que devidamente formalizado ao SRG.

Art. 59 - Para que o produto oriundo de TE possa ser inscrito no SRG, além das exigências constantes neste regulamento, devem ser observados os seguintes critérios:

I - a doadora e o reprodutor utilizado para fecundá-la, através de monta natural ou IA, devem ser portadores de registro genealógico definitivo e identificados por genotipagem de DNA;

II - os exames de verificação de parentesco deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes e em laboratórios credenciados pelo MAPA;

III - fica definido o limite de 10 (dez) embriões viáveis por ano, por doadora;

IV o médico veterinário responsável pela colheita, congelamento ou transferência dos embriões, deverá estar habilitado pelo SRG, ficando obrigado a aprovar a comunicação de nascimento do produto oriundo da TE, bem como a comunicação de congelamento de embrião com o número de embriões congelados.

Art. 60 - É permitida a utilização de éguas receptoras de qualquer raça e sem raça definida, devendo na comunicação de nascimento, a receptora estar perfeitamente identificada.

Art. 61 - É obrigatório, para os embriões coletadas a partir de 01/01/2018, que o médico veterinário responsável pelo procedimento envie ao SRG a quantidade de embriões congelados, assim como, informar quando da sua utilização.

Seção III

Da Transferência Nuclear

Art. 62 - Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRG, desde que atendidas todas as normas determinadas neste regulamento.

Art. 63 - Os produtos de TN poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e crio-preservadas em nitrogênio líquido, com autorização prévia do proprietário do animal doador, por escrito.

§ 1º - O doador nuclear deverá obrigatoriamente ser inscrito no SRG, de acordo com este regulamento e compatível com sua idade, e ter exame de DNA no arquivo permanente (AP).

§ 2º - Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser oportuna e obrigatoriamente inscrito no SRG, de acordo com as normas contidas neste

regulamento, e seus progenitores deverão ter os perfis alélicos arquivados no SRG.

Art. 64 - Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRG é obrigatória a apresentação de:

I - autorização formal do processo pelo proprietário das células doadoras de núcleos contendo, obrigatoriamente, sua assinatura;

II - documento emitido pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, descrevendo os procedimentos relacionados à TN, contendo:

a) nome, número de registro genealógico, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal a ser clonado;

b) data da transferência do embrião e relação das receptoras;

c) declaração de nascimento de cada produto oriundo de TN emitida pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, contendo:

1 - nome e data de nascimento do produto obtido;

2 - nome, número de registro, sexo, data de nascimento e proprietário do animal doador nuclear;

3 - Identificação da matriz receptora.

d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre a análise da linhagem celular (núcleo doador) e da análise do DNA do produto resultante da TN, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 65 - Os produtos resultantes da TN deverão cumprir o que determina este regulamento para obtenção dos registros genealógico provisório e definitivo junto ao SRG.

CAPITULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 66 - A comunicação de nascimento (CDN) de qualquer produto deverá ser feita exclusivamente via rede mundial de computadores, através de senha pessoal, em formulário próprio contido no sistema eletrônico, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da data do nascimento do produto, pelo proprietário da matriz, da doadora ou do embrião que originou o produto.

§ 1º - Vencido o prazo para envio da CDN, a mesma será recebida em qualquer tempo, mediante ao pagamento de valor estabelecido na tabela de emolumentos vigente.

§ 2º. O formulário de comunicação de nascimento terá que conter a data ou período de dias, mês, ano, nome e número de registro genealógico dos progenitores, método de reprodução, identificação da receptora e os produtos gerados por TE e demais informações estabelecidas neste regulamento.

§ 3º. Quando o proprietário da matriz não for o do reprodutor, a CDN deverá ser igualmente assinada pelo proprietário do reprodutor autorizando a validação.

§ 4º. Quando a transferência da matriz for posterior ao nascimento do produto e anterior à comunicação de nascimento, o novo proprietário poderá comunicá-lo em seu nome, desde que a gestação seja proveniente de monta natural e obtenha autorização do proprietário anterior.

§ 5º. Em caso de arrendamento de ventre de matriz, cuja gestação seja proveniente de monta natural, o arrendatário poderá comunicar o nascimento em seu nome, com a autorização do proprietário da matriz.

§ 6º. Será permitido o registro genealógico de produtos em nome de criador que não seja o proprietário da matriz, somente quando a gestação for proveniente de monta natural e desde que expressamente autorizado pelo proprietário da matriz.

Art. 67 - Não serão inscritos no SRG os produtos:

- I - cujos pais não estejam inscritos em caráter definitivo no SRG;
- II - nascidos de matrizes cuja CDN não tenha sido protocolada junto ao SRG;
- III - os produtos que venham a nascer de período de gestação inferior a 310 (trezentos e dez) e superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- IV - os produtos cujas pelagens estejam em desacordo com as leis da genética;
- V - os produtos em cujo processo de inscrição no SRG se comprove a existência de qualquer anormalidade não observada anteriormente e que venha constituir infração de dispositivo deste Regulamento.

Parágrafo único: Dos produtos cujas inscrições no SRG foram negadas baseando-se nos incisos II, III e IV, poderá o Superintendente solicitar informações adicionais, justificativas técnicas e exame de DNA para apuração dos fatos e submeter ao CDT para deliberação.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 68 - Todos os produtos nascidos a partir de 01/01/2014 deverão ser identificados com microchip de identificação eletrônica implantado por um inspetor de registro, no momento da inspeção para obtenção do registro genealógico provisório.

§ 1º - O microchip deverá também ser aplicado pelo inspetor de registro, quando em qualquer inspeção for constatada a sua ausência, devendo o fato ser comunicado ao SRG para anotação.

§ 2º - O microchip substitui a marcação a ferro com o número de registro genealógico definitivo do animal, usada anteriormente nas fêmeas, mantendo-se somente a exigência da marca da associação, aplicada quando do registro definitivo.

Art. 69 - Os animais serão identificados também pela resenha, que deverá ser realizada preferencialmente ao pé da matriz ou receptora que o gestou, obrigatoriamente pelo inspetor de registro para todos os animais nascidos a partir de 01/01/2015, utilizando exclusivamente o serviço de comunicação eletrônica disponibilizado pelo SRG.

§ 1º. A resenha deverá conter, com exatidão e clareza, os sinais, particularidades e pelagem do produto, apontados no diagrama do formulário, de forma a possibilitar a perfeita identificação do animal, a qualquer tempo.

§ 2º. No momento da resenha, a idade constante na CDN será conferida com a cronometria dentária do produto e o inspetor de registro anotará na resenha, se a idade confere ou não, justificando, se necessário.

§ 3º. Durante a inspeção para elaboração da resenha, o inspetor de registro fará a coleta de material destinado à realização de exame de DNA, para fins de verificação de paternidade e maternidade.

Art. 70 - Animais aprovados pelo inspetor de registro na inspeção para o registro genealógico definitivo deverão ser identificados com marcação a ferro, quente ou frio (nitrogênio líquido), utilizando a marca privativa do SRG, com o formato de uma ferradura com as extremidades voltadas para baixo, nas dimensões de 7,5 (sete e meio) centímetros de altura por 6 (seis) centímetros de largura, contendo no centro a letra "c" com as dimensões de 04 (quatro) centímetros de altura por 03 (três) centímetros de largura.

§ 1º - Fica reservado o braço do membro anterior esquerdo para a marca do SRG.

§ 2º - Após a inspeção, a marca a que se refere o caput será aposta pelo inspetor de registro no local reservado do animal avaliado como apto ao registro genealógico definitivo;

Art. 71 - Ao criador é facultado o uso de marca, sobremarca ou numeração sequencial devidamente legalizada que, no entanto, não poderá ser aposta em local reservado à marca do SRG.

Art. 72 - A marca a que se refere o Art. 69 é de propriedade do SRG e nenhum criador poderá, sob pretexto algum, utilizá-la ou tê-la em sua propriedade, devendo também o inspetor devolvê-la ao SRG ao término de seu credenciamento.

Art. 73 - Os animais provenientes de TN serão marcados de acordo com este capítulo, devendo conter ainda, a sigla "TN" acima da marca do SRG.

CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIÇOS

Art. 74 - O cavalo Campolina para ser inscrito no SRG terá obrigatoriamente um nome imutável, simples ou composto, de livre escolha de seu proprietário, que o fará constar da CDN ficando reservado ao SRG o direito de censura para aqueles que julgar impróprios ou inconvenientes.

§ 1º - O SRG, após o recebimento da CDN e quitação da mesma, na hipótese de não aceitar o nome, comunicará ao criador sobre a necessidade de propor outro nome.

§ 2º - O criador terá um prazo de 60 (sessenta) dias para propor outro nome e caso não o faça neste prazo ou o novo nome seja recusado fica reservado ao SRG o direito de atribuir ao animal o nome que julgar conveniente, comunicando em seguida ao interessado, que não poderá recusá-lo.

§ 3º - É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes.

Art. 75 - O SRG não aceitará para registro genealógico os nomes:

I - de animais já registrados em nome do mesmo criador, exceto quando o animal estiver morto, caso em que, ao final do nome do animal deverá ser acrescentado um algarismo romano, indicando a sequência desta repetição;

II - que seja constituído por mais de 25 (vinte e cinco) caracteres ou dígitos, computando-se como dígito os espaços entre palavras;

III - considerados obscenos ou ofensivos;

IV - cuja significação tenha duplo sentido, e que se preste a falsa interpretação;

V - agressivos ou relativos a crenças religiosas;

VI - representados somente por algarismos ou por numerais de qualquer espécie, exceto o previsto no inciso I deste artigo; e

VII- que contenham a denominação "Campolina".

Art. 76 - O criador deverá, obrigatoriamente, escolher afixo (prefixo ou sufixo) para identificar os animais de sua criação com o máximo de 25 (vinte e cinco) caracteres ou dígitos, computando-se como dígito os espaços entre palavras, a ser inscrito como de seu uso privativo.

§ 1º - O afixo proposto será aprovado pela SSRG, desde que não esteja inscrito em nome de outro criador.

§ 2º - O proprietário do afixo poderá autorizar a utilização concomitantemente do mesmo, por um descendente.

§ 3º - O criador poderá pleitear a alteração do seu afixo e para isto deverá encaminhar expediente à SSRG.

§ 4º - Caso seja aprovada a alteração referida no § 3º, serão observadas as seguintes normas:

a) o afixo que o criador liberar ficará disponível para a escolha de outros criadores, não cabendo ao criador que deixou de utilizá-lo o direito de impedir o seu uso por outro criador, observado o prazo previsto no § 7º; e

b) os animais já inscritos com o afixo liberado conservá-lo-ão nos seus nomes.

§ 5º - Ocorrendo a morte do criador, o direito ao uso do afixo observará as seguintes normas:

a) caso não conste na partilha legal ou no inventário, o referido direito passará à um dos sucessores que primeiro protocolar requerimento neste sentido;

b) não havendo acordo nem decisão judicial sobre o uso do afixo, este não poderá ser usado por qualquer sucessor nem por outros criadores pelo prazo de 10 (dez) anos;

c) findo o prazo previsto na alínea "b", o afixo fica liberado para uso de quem primeiro protocolar requerimento neste sentido.

§ 6º - Por ocasião de publicações em revistas ou em órgãos especializados, o criador é obrigado a fazer nelas constar por extenso o afixo integrado ao nome do animal em referência.

§ 7º - O afixo de um criador excluído por qualquer outro motivo do SRG não poderá ser usado por outro criador pelo prazo de 10 (dez) anos. Findo este prazo, o afixo fica liberado para uso de quem primeiro protocolar requerimento.

§ 8º - Não será permitida a junção de afixos para identificação de qualquer animal, mesmo que autorizado pelos titulares destes afixos.

§ 9º - Não será permitido o uso da denominação "Campolina" como afixo e nem como nome próprio de qualquer animal.

Art. 77 - Os produtos oriundos de transferência nuclear (TN) receberão os mesmos nomes dos seus doadores nucleares acrescidos da sigla "TN" e, em caso de mais de um produto do mesmo doador nuclear, será acrescido, a partir do segundo produto, logo após o nome e antes da sigla "TN", um número expresso em algarismos romanos, obedecendo a ordem cronológica de registro genealógico ou controle de genealogia.

Art. 78 - Após a emissão do registro genealógico provisório, o nome do animal não poderá ser alterado.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 79. Denomina-se DNA-AP (Arquivo Permanente) o exame de DNA que somente tem identificado o perfil alélico do animal, enquanto o exame de DNA que apresenta qualificação comprovada de paternidade e maternidade do animal denomina-se DNA-VP (Verificação de Paternidade).

Art. 80 - As inscrições no SRG de animais nascidos de monta natural, de IA ou de TE realizadas a partir de 01/01/2007, somente serão aceitas se os progenitores estiverem com o perfil genético arquivado junto ao SRG (DNA AP).

Art. 81 - Todo animal nascido de TE realizada a partir de 01/01/2007, somente será inscrito após a confirmação da paternidade e maternidade por exame de DNA (DNA VP).

Art. 82 - Todo animal nascido de cobrição realizada a partir de 01/01/2007 em que a CDC e/ou CDN tenha (m) sido protocolada (s) fora do prazo regulamentar somente será reconhecida após ter se qualificado com o garanhão e a matriz por exame de DNA (DNA VP).

Art 83 - Para a inscrição no registro genealógico provisório de qualquer animal nascido a partir de 01/01/2014, será obrigatória a qualificação de paternidade e maternidade (DNA VP) por exame de DNA em laboratório credenciado pelo MAPA, independentemente do método reprodutivo utilizado.

Art. 84 - A partir de 09/07/2021, todo animal que tiver CDC protocolada junto ao SRG somente terá seu lançamento concluído após confirmação de verificação de maternidade e paternidade por exame de DNA (DNA-VP).

Art. 85 - A coleta de material para a realização de exame de DNA para arquivamento ou verificação de paternidade e maternidade será executada, obrigatoriamente, por inspetor de registro e os laudos emitidos por laboratórios credenciados pelo MAPA.

Art. 86 - A verificação de paternidade e maternidade será realizada também, de forma obrigatória, nos seguintes casos:

- I - retificação de resenha ou de genealogia;
- II - resgate de documentação de animal junto ao SRG, sendo obrigatória a comprovação de parentesco da 1ª geração.

Parágrafo único: Em caso de não haver material genético disponível para verificação de paternidade e maternidade por meio de exame de DNA para o registro genealógico provisório ou definitivo, cabe ao Superintendente submeter ao CDT para deliberações e posteriormente ao MAPA.

Art. 87 - Animais com idade acima de 36 meses somente poderão participar de eventos oficiais caso tenham exame de DNA arquivado no SRG, de acordo com as condições regulamentares.

Art. 88 - Poderá ser realizada, em eventos do calendário oficial da ABCCC, a critério do inspetor de registro responsável pelo serviço de admissão de animais ou de Jurado escalado para julgamento, coleta de amostra para exame de DNA AP ou VP de animais participantes do evento.

§ 1º - O material será coletado preferencialmente por inspetor de registro e não havendo presença deste, por jurado do quadro oficial presente no evento, e o custo para o proprietário será somente laboratorial.

§ 2º - Os exames enviados ao laboratório deverão ser custeados pelo proprietário no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da cobrança.

§ 3º - Os animais cujos exames permanecerem pendentes de pagamento após o vencimento do prazo acima estabelecido estarão sujeitos à pena de suspensão, bem como seus descendentes.

Art. 89 - O SRG manterá banco de dados com os perfis genéticos dos animais somente de laudos emitidos em laboratórios credenciados pelo MAPA.

CAPÍTULO XIII DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 90 - O SRG, observadas as disposições do presente regulamento, disponibilizará no sistema eletrônico os certificados de registro genealógico padronizados e aprovados pelo MAPA, conforme a seguir:

- I - provisório para machos e fêmeas PO;
- II - definitivo para machos e fêmeas PO; e
- III - definitivo para machos e fêmeas PA;

Parágrafo único: A partir de 30/04/2022, o SRG fica desobrigado de imprimir e enviar os certificados de registro genealógico aos criadores, salvo notificações referentes a processos administrativos ou requerido pelo associado.

Art. 91 - Após a inscrição do animal no SRG e atendidas as disposições regulamentares do presente regulamento, os certificados de registros genealógicos provisório e definitivo estarão disponíveis no sistema

eletrônico da associação para impressão pelos criadores.

Art. 92 - Os certificados de registro genealógico deverão conter as genealogias oficiais, conhecidas e comprovadas dos ascendentes em até 03 (três) gerações.

Art. 93 - Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRG, terão comopadrão na composição de seu certificado de registro genealógico:

- I - o nome, número de registro genealógico, data de nascimento e sua genealogia;
- II - o nome e registro genealógico da doadora do ovócito enucleado; e
- III - o nome do proprietário do animal resultante de transferência nuclear e o nome do proprietário das células doadoras de núcleos, quando diferente daquele.

Art. 94 - Após 30/04/2022 o certificado de registro provisório não necessita ser recolhido pelo inspetor, quando houver aprovação do animal para o registro genealógico definitivo.

CAPÍTULO XIV
DA PROPRIEDADE, CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 95 - Para os efeitos previstos neste regulamento, a propriedade dos animais é provada pelos assentamentos dos respectivos registros no SRG.

Parágrafo único: É considerada proprietária a pessoa física ou jurídica que nos referidos assentamentos figurar como tal.

Art. 96 - A constituição de condomínio, de macho ou de fêmea, far-se-á por documento escrito devidamente formalizado, no original ou cópia autenticada que será protocolada e arquivada junto ao SRG.

§ 1º - Ao condomínio deverá ser dado um nome de, no máximo, 25 (vinte e cinco) caracteres ou dígitos, computados como dígito o espaço entre palavras;

§ 2º - Os condôminos comunicarão ao SRG o nome do administrador ou representante do condomínio, na forma da lei.

§ 3º - O administrador ou representante informará ao SRG, para inscrição junto ao SRG, todas as comunicações previstas neste regulamento do(s) animal(is) em condomínio e será responsável pelo acesso ao sistema eletrônico do SRG;

§ 4º - Sempre que ocorrerem alterações do contrato de condomínio, estas deverão ser enviadas ao SRG em documento original ou fotocópia autenticada para a competente averbação;

§ 5º - Os contratos de parceria ou condomínio celebrados entre criadores, para registro no SRG e objetivando a criação do cavalo Campolina, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - os contratantes deverão estar individualmente inscritos como associados da ABCCC;
- II - os contratantes poderão optar por inscrever o condomínio como pessoa física ou jurídica, sendo obrigatória a apresentação de CPF ou CNPJ, respectivamente.
- III - nos contratos celebrados, deverão ser relacionados os nomes e os números de registro genealógico dos animais colocados em regime de parceria;
- IV - os contratantes deverão escolher livremente um afixo para identificar os animais da parceria;
- V - o prazo de duração das parcerias deverá ser explícito nos contratos celebrados;
- VI - as comunicações previstas no regulamento do SRG deverão ser assinadas pelo contratante nomeado no contrato;
- VII - as comunicações de transferências serão, obrigatoriamente, assinadas pelo responsável descrito no contrato; e

VIII- os emolumentos de transferência definitiva de animais oriundos da parceria, para o nome de um dos contratantes, ficarão sujeitos ao valor integral previsto em tabela de emolumentos.

Art. 97 - Entende-se por transferência de propriedade o ato pelo qual o proprietário transfere a posse e/ou domínio de um animal a outrem, por venda, doação, cessão, troca ou outra forma em direito permitida.

Art. 98 - A transferência de propriedade será efetuada exclusivamente via rede mundial de computadores, através do sistema eletrônico do SRG.

§ 1º - Será cobrada do adquirente a averbação da transferência e, após o prazo de 60 (sessenta) dias, a transferência somente será anotada mediante o pagamento de multa de valor estipulado pela Diretoria.

§ 2º - A transferência somente se tornará efetiva após a anotação, nos assentamentos do SRG da averbação no respectivo certificado de registro genealógico.

§ 3º - O SRG será também considerado, para todos os efeitos legais e de direito, isento de quaisquer responsabilidades da negociação entre as partes.

Art. 99 - Quando ocorrerem transferências por parte de proprietários não associados da ABCCC, estas deverão ser lavradas nos termos do formulário próprio do SRG e conter obrigatoriamente o reconhecimento de firma do transmitente.

Art. 100 - Além da transferência definitiva, o SRG anotarà:

I - a transferência em caráter provisório ou temporário, por tempo indeterminado ou determinado, efetuada a título de arrendamento ou empréstimo, ou outra modalidade em direito permitida, formalizada em documento hábil junto ao SRG; e

II - a transferência condicionada a contrato de compra e venda em que se estipula reserva do domínio ou outra modalidade em direito permitida, devendo este ser expressamente descrita no referido contrato.

§ 1º - A anotação das transferências de que tratam os incisos I e II, excetuadas as que não estabelecem prazos, somente poderão ser canceladas antes do vencimento do prazo estipulado, pós assentamento das partes interessadas, expresso em declaração conjunta, passando o animal à situação anterior, após a anotação do fato no competente registro.

§ 2º - A transferência resolúvel, que é condicionada a contrato de compra e venda em que se estipula reserva de domínio do animal arrematado, ou outra modalidade em direito permitida torna-se definitiva após cumprimento da cláusula resolutiva (pagamento ou outra condição) prevista no contrato.

§ 3º - A transferência resolúvel impede que novas transferências sejam efetuadas, exceto a transferência definitiva, sendo que seus efeitos se estenderão a todos os produtos advindos de cruzamentos que utilizarem o animal que se encontrar sob este regime de propriedade.

§ 4º - Toda e qualquer comunicação das transferências dispostas nos incisos I e II, deverá apresentar documento firmado entre as partes contendo todas as cláusulas, condições, prazos e forma de transferência, estabelecendo os direitos e deveres das partes. A não apresentação dos documentos acima implica na não aceitação da respectiva transferência.

§ 5º - Somente haverá reserva de domínio do animal arrematado e de todos os produtos advindos de acasalamentos que utilizarem o animal que se encontrar sob este regime de propriedade, caso esta determinação esteja explícita no contrato firmado entre as partes, não podendo, nenhuma responsabilidade ou ônus ser imputado à ABCCC, no caso de não se poder reaver o animal e produtos advindos destas modalidades de transferência devido à não especificação em contrato.

Art. 101 - A transferência que se verificar mediante contrato somente poderá ser aceita à vista do

respectivo instrumento firmado pelas partes interessadas e devidamente revestido das formalidades legais. Caso os interessados deixem de indicar a modalidade da transferência, ou a falta de documento contratual, esta será considerada como transferência de caráter definitivo.

Art. 102 - Por ser o animal um bem patrimonial, a transferência de propriedade, qualquer que seja a modalidade, deverá ser expressa em documento original, disponibilizado no sistema online do SRG, observadas as normas estabelecidas no presente capítulo, não sendo aceitas cópias de qualquer espécie.

Art. 103 - A transferência de animais por sucessão será feita na forma da Lei Civil, sendo obrigatório o pagamento da taxa prevista em tabela de emolumentos.

Art. 104 - As controvérsias que se verificarem nos contratos de transferência de animal serão dirimidas de acordo com o que, a respeito, nestes estiver estabelecido e, para fins de anotação no SRG, prevalecerá a decisão que tiver sido proferida por quem de direito.

Art. 105 - Na transferência de garanhão que tenha sêmen congelado ou matriz que tenha embrião congelado, o vendedor terá o direito sobre esse material biológico, desde que apresente o documento de transferência com direito sobre o material biológico especificado e assinado pelas partes.

Art. 106 - É permitido a comercialização de embrião, a fresco ou congelado e de sêmen para uso em rebanhos de terceiros, para fins de inscrição no SRG, devendo, para tanto, ser produzido e comercializado por estabelecimento registrado no MAPA para esta finalidade, devendo o fato ser comunicado ao SRG eletronicamente e assinado pelo vendedor em favorecimento do comprador e, devidamente comprovado por meio de nota fiscal.

Parágrafo único. Fica permitida a venda de receptora prenhe de embrião inovulado, desde que seja apresentado ao SRG o documento legal comprovando a transação comercial antes do nascimento do produto.

Art. 107 - Os emolumentos de transferência de propriedade a qualquer título serão pagos pelo adquirente, exceto nos casos em que o transmitente, por escrito, responsabilizar-se pelo pagamento correspondente;

CAPITULO XV DA MORTE

Art. 108 - O proprietário será obrigado a comunicar ao SRG a morte, a qualquer tempo ou por ocasião do censo, dos animais com registro genealógico provisório e definitivo, bem como dos que tiveram seu nascimento apontado e tiveram óbito antes da emissão do respectivo certificado.

CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 109 - Anualmente o criador deverá informar ao SRG, através do censo do seu plantel a situação de todos os animais de sua propriedade, com identificação individualizada dos mesmos a fim de permitir o levantamento estatístico dos animais vivos inscritos no SRG;

Art. 110 - Os animais deverão ser identificados como: vivos, mortos ou inativos, devendo este último status ser utilizado para aqueles animais que não reproduzem na raça ou que têm seu paradeiro desconhecido, mas que não estejam mortos.

Parágrafo único - Animais vendidos e ainda não transferidos oficialmente perante o SRG devem ser identificados como vivos.

Art. 111 - Os animais comunicados ao SRG como inativos, para reativação cadastral terão que passar por inspeção zootécnica pelo inspetor de registro e coleta de material para verificação de parentesco.

Art. 112 - O criador deverá fazer a declaração por meio do sistema eletrônico referente ao censo anual até a data estipulada pelo SRG, visto que a cobrança do emolumento incidirá sobre o total de animais constante no sistema do SRG declarado e atualizado no censo.

APROVADO PELO MAPA EM 03/07/2024
INFORMAÇÃO Nº 20/2024/UTVDA-DIRG/CSPE/DSA/SDA/MA
Processo SEI 21028.003971/2024-59

CAPÍTULO XVII DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 113 - Considerando que equinos da raça Campolina são animais genuinamente nacionais, eventual importação de animais ou material genético deverão cumprir a legislação de importação do MAPA.

Art. 114 - Para a nacionalização, o animal deverá ser submetido a inspeção zootécnica e emitido parecer por escrito do Superintendente autorizando o registro genealógico, no qual deverão constar as anotações regulamentares, além da identificação como animal importado.

CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 115 - Qualquer incorreção verificada na elaboração de resenha, seja pelo criador ou pelo inspetor de registro e constante no certificado de registro genealógico do animal, bem como dúvidas suscitadas no preenchimento desses documentos deverão ser notificadas por escrito ao SRG;

§ 1º - As particularidades descritas e assinaladas pelo criador ou inspetor de registro na resenha elaborada para obtenção do certificado de registro genealógico provisório e que apresentem diferenças às apresentadas pelo animal, poderão ser retificadas por autorização do Superintendente, desde que as correções sejam tecnicamente justificadas e comprovadas.

§ 2º - O Superintendente poderá cancelar a emissão do certificado de registro provisório desde que as incorreções verificadas não sejam tecnicamente justificadas e comprovadas, devendo para tanto observar e cumprir os devidos processos legais.

§ 3º - O dia, mês e o ano da cobertura e do nascimento, declarados na CDN, não poderão ser corrigidos pelo criador, salvo quando forem apresentadas justificativas ou comprovantes para correção de erros detectados pelo SRG, devendo conter anuência do Superintendente.

§ 4º - As retificações que trata o caput somente poderão ser aceitas se os produtos oriundos dos animais envolvidos tiverem qualificação comprovada de paternidade e maternidade por exame de DNA em laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 116 - O pedido de retificação de resenha deverá ser apresentado em formulário eletrônico pelo criador ou proprietário do animal até 24 (vinte e quatro) meses após o nascimento, indicando as alterações de pelagem ou de particularidades que estejam incorretamente descritas, assinaladas ou que foram omitidas na resenha do certificado de registro provisório.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no caput até a inspeção para o registro genealógico definitivo, as alterações de pelagem ou a descrição incorreta ou omissão de particularidades por parte do criador ou inspetor de registro na resenha da CDN poderão ter sua retificação autorizada pelo Superintendente, desde que a nova resenha seja elaborada por inspetor de registro e contenha todos os elementos de identificação do animal.

§ 2º - As determinações previstas neste artigo são válidas somente para animais nascidos até 31/12/2014, visto que todos os animais nascidos a partir desta data deverão ser, obrigatoriamente, vistoriados e resenhados por um Inspetor de registro para emissão do certificado de registro genealógico provisório.

§ 3º - Caso seja verificada a necessidade de retificação de resenha dos animais nascidos a partir de 01/01/2015, o animal deverá obrigatoriamente ser examinado por um inspetor de registro para fins de comprovação das alterações e encaminhado ao SRG para avaliação e decisão do Superintendente.

Art. 117 - A retificação autorizada e averbada após o prazo previsto no art. 116 sujeita o seu proprietário ao pagamento do valor previsto na tabela de emolumentos vigente.

Art. 118 - Constatada irregularidade na genealogia de animal já registrado, a mesma poderá ser retificada, seguindo-se os seguintes procedimentos:

I) o proprietário ou criador serão notificados e terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do recebimento da notificação para se manifestar, apresentando recurso à SSRG e nova padreação a ser analisada ou pedido de contraprova;

II) no caso de envio de novas amostras para exame de DNA, as mesmas têm que ser obrigatoriamente coletadas por inspetor de registro e encaminhadas ao Laboratório credenciado pela SSRG;

III) toda situação envolvendo retificação de genealogia deverá conter a deliberação do Superintendente, obdecendo as seguintes regras:

a) qualificando-se o animal como pai e/ou mãe indicado pelo criador, a genealogia será retificada e o animal permanecerá com o mesmo número de registro, devendo o certificado de registro genealógico ser modificado e de seus descendentes, caso haja;

b) a condição do animal perante o SRG e para participação em eventos oficiais permanece inalterada;

c) não se qualificando com o pai e / ou mãe informados, serão tomadas as providências previstas no Capítulo XX para cancelamento do registro genealógico do animal e de descendentes, caso haja;

d) Todos os custos envolvidos no processo correrão por conta do proprietário do animal.

CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 119 - A diretoria da ABCCC poderá propor cobranças de emolumentos pelos serviços executados pelo SRG.

Art. 120 - Na tabela de emolumentos deverão constar exclusivamente os seguintes serviços e documentos:

a) comunicação de cobrição;

b) comunicação de nascimento até 365 dias do ocorrido;

c) comunicação de nascimento acima de 365 dias do ocorrido;

- d) inscrição no livro de elite;
- e) cadastro de macho castrado;
- f) registro genealógico definitivo de fêmea;
- g) registro genealógico definitivo de macho;
- h) retificação de resenha;
- i) retificação de resenha após 24 meses;
- j) retificação de paternidade;
- k) taxa de manutenção cadastral;
- l) taxa de reativamento cadastral;
- m) transferência de embrião em receptora desconhecida;
- n) transferência de embrião em receptora registrada;
- o) transferência de fêmea com registro genealógico provisório;
- p) transferência de fêmea com registro genealógico definitivo;
- q) transferência de macho com registro genealógico provisório;
- r) transferência de macho com registro genealógico definitivo; e
- s) transferências provisórias.

Parágrafo único: A tabela de emolumentos prevista somente terá validade para sua aplicação depois de devidamente homologada pelo órgão competente do MAPA, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO XX DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 121 - Todo e qualquer criador fica sujeito às penalizações, que serão impostas conforme a infração cometida.

Parágrafo único. Entende-se por infração toda e qualquer medida que venha contrariar o regulamento do SRG e a legislação vigente do MAPA.

Art. 122 - As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - exclusão.

§1º - O criador infrator será notificado da infração e penalidade:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal com aviso de recebimento; I
- III - por meio eletrônico; ou
- IV - por edital, se estiver em local desconhecido.

§2º - Será assegurado ao criador infrator o direito ao devido processo legal administrativo, no exercício da ampla defesa, contraditório e o direito de recorrer à instância competente.

Art. 123 - A advertência por escrito se dará por meio de comunicação formalizando a infração cometida, com definição de prazo para regularização.

Art. 124 - A multa, será aplicada quando não houver regularização no prazo estipulado pela advertência por escrito.

Art. 125 - A suspensão das atividades relacionadas ao SRG por um prazo de 12 (doze) meses, será

determinada pelo Superintendente, quando não houver quitação da multa e nem a regularização determinada na advertência, bem como nas hipóteses de reincidência da infração.

Art. 126 - A exclusão se dará nos casos em que, tendo sido advertido, multado e suspenso, o criador:

I- procurar inscrever ou tiver inscrito animais no SRG, utilizando documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;

II- alterar, viciar ou rasurar qualquer documento emitido pelo SRG, especialmente o que serviu para identificação do animal;

III- pretender de qualquer forma, iludir ou surpreender a boa fé dos funcionários do SRG;

IV- Apresentar para identificação, animal que não seja o próprio;

V- quando for constatado que na resenha realizada pelo criador estiverem eliminadas particularidades bem definidas, imutáveis e inconfundíveis ou acrescentadas particularidades marcantes, expressivas e características, não existentes; e

VI- quando for constatada qualquer outra modalidade de fraude;

§1º - Constituída a exclusão em penalidade máxima que o criador poderá sofrer, sua aplicação será determinada pelo Superintendente, em ato específico, quando for comprovada, mediante processo regular, a infração, ficando assegurada a ampla defesa e o direito de recorrer às instâncias superiores definidas neste regulamento.

§2º - A penalidade de exclusão é impeditiva do exercício das atividades como criador e fará cessar, por completo, sua ligação com o SRG, sendo aceitas apenas, transferências de propriedade dos animais registrados ou controlados anteriormente à aplicação da penalidade ou dos que, tendo sido atendidas as prescrições deste regulamento, devam ser inscritos para posterior alienação.

§3º - Todos os procedimentos deverão ser arquivados na pasta do criador.

Art. 127 - O inspetor de registro responderá pelo exercício irregular de suas atribuições.

§1º. Havendo indícios de irregularidades, tais como inobservância do dever funcional, desvio de conduta, descumprimento das normas previstas neste regulamento, no regimento interno do colégio de inspetores de registro e na legislação federal pertinente, será instaurado, pelo SRG, processo apuratório que tramitará em caráter sigiloso, sendo assegurado ao inspetor de registro o devido processo legal, no exercício da ampla defesa e do contraditório.

§2º. Comprovada a prática irregular, o Superintendente do SRG, em ato fundamentado, aplicará penalidade ao inspetor de registro, conforme a natureza e gravidade da infração cometida.

Art. 128 - O inspetor de registro sujeita-se às seguintes penalidades:

I. advertência;

II. suspensão;

III. descredenciamento.

§1º. A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que o ato irregular praticado não justifique a imposição de penalidade mais grave, como nos casos da inobservância de dever funcional pertinente à assiduidade, pontualidade, discrição, urbanidade, presteza, entre outros:

a) cometer ou ser conivente com erros técnicos ou infrações éticas;

b) fazer crítica a terceiros, de possível erro técnico de colega, salvo por meio de representação ao órgão competente que, após análise, tomará as medidas cabíveis;

c) deixar de atuar com absoluta isenção, assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência, ao atender a qualquer convocação profissional;

- d) ignorar o disposto neste regulamento do SRG e no regulamento para eventos oficializados da raça Campolina, através de suas atitudes dentro e fora do seu ambiente de trabalho.

§2º. A suspensão por até 6 (seis) meses será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência, bem como nos casos de imperícia e de irregularidade técnica, que não justifique o descredenciamento, tais como:

- a) discutir ou proferir ofensas contra inspetores de registro e criadores;
b) ameaçar criadores, pessoalmente ou através de terceiros, durante o exercício da função;
c) cometer erros graves na inspeção de animais em eventos oficializados pela entidade e atendimentos para registro genealógico, que demonstrem negligência, deficiência de conhecimento técnico ou insegurança;
d) prevalência de convicções pessoais sobre as normas, regulamentos e orientações passadas pelo SRG;
e) realizar a função de inspetor de registro em região para a qual não esteja credenciado.

§3º. Em caso de reincidência, em qualquer das condutas tipificadas nas alíneas do § 2º, a pena deverá ser aplicada pelo dobro do tempo estipulado.

§4º. O descredenciamento será aplicado nas hipóteses de imperícia, incapacidade, irregularidade técnica, atuação antiética, desvio de conduta, violação às normas previstas neste regulamento, no regimento interno do colégio de inspetores de registro e na legislação pertinente ao SRG, entre outras:

- a) ameaçar criadores, pessoalmente ou através de terceiros, com uso de arma branca ou de fogo;
b) agredir fisicamente criadores durante o exercício da função;
c) fraudar de qualquer forma, participar ou ser conivente com fraudes nos processos de registro genealógico;
d) cometer atos que confirmem conivência passiva com fraude ou corrupção;
e) cometer, a qualquer tempo, atos primários ou reincidentes, em número igual ou superior a 3 (três) ocorrências, previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS

Art. 129 - A SSRG realizará anual e obrigatoriamente auditorias técnicas em no mínimo 04 (quatro) criadores, nas seguintes condições:

I - a escolha dos criadores deverá ser realizada de forma aleatória, sorteando-se primeiramente a região e posteriormente, será efetuado um segundo sorteio dentro da região previamente sorteada para determinação do (s) criador (es);

II - a auditoria será executada pelo Superintendente do SRG, acompanhado de um dos inspetores de registro de outra região;

III - na auditoria deverá ser realizada a conferência da documentação e inspeção de todos os animais de propriedade do criador, e serão coletadas amostras para exame de DNA de 10% (dez por cento) dos animais, ou em número mínimo de 01 animal, em criatórios com menos de 10 (dez) animais;

IV - a critério do Superintendente do SRG, poderão ser coletadas tantas amostras quantas forem necessárias, para dirimir dúvidas geradas sobre os registros genealógico dos animais auditados;

V - o criador escolhido para ser auditado, será comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência da datada diligência, para providenciar a documentação necessária; e

VI - o criador que se opuser à auditoria, terá todo seu plantel sobrestado no SRG, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Parágrafo único: O Superintendente poderá, de ofício e a qualquer tempo, determinar diligências que incluam inspeção zootécnica, coleta de material e exame de DNA de quaisquer animais inscritos nos livros oficiais do SRG, independentemente da realização de auditoria em qualquer plantel.

Art. 130 - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a SSRG realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes requisitos, além daqueles dispostos nos incisos II, IV e VI do artigo anterior:

I - a auditoria deverá priorizar os animais sob suspeição com conferência de documentação e coleta de material para exame de DNA;

II - o criador deverá ser notificado sobre diligência somente às vésperas;

III - estas auditorias não poderão ser computadas nas auditorias citadas no art. 129.

Art. 131 - Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados no SRG da ABCCC.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - Os registros genealógicos de animais de propriedade dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, e do Distrito Federal, estão sujeitos às prescrições deste regulamento, ficando, no entanto, isentos do pagamento de emolumentos, multas ou quaisquer outras despesas.

Art. 133 - A requerimento justificado do criador serão fornecidas pelo SRG certidões de documentos existentes em seu arquivo, bem como 2ª via de certificados de registro genealógico, desde que indicados os motivos da solicitação e pagos os emolumentos estabelecidos em tabela de emolumentos aprovada pela MAPA.

Art. 134 - A anotação de qualquer comunicação de ocorrência ao SRG será precedida do pagamento, se houver previsão, por parte do interessado, do que for devido à ABCCC, conforme tabela de emolumentos.

Parágrafo único - Para a efetivação de qualquer comunicação junto ao SRG será exigido que todos os envolvidos estejam em dia com a tesouraria da ABCCC.

Art. 135 - O SRG manterá em suas dependências protocolo de entrada para registro do recebimento de quaisquer ocorrências, papéis ou documentos que lhe sejam enviados, bem como protocolo por meios eletrônicos via rede mundial de computadores, e de saída para anotação da remessa de correspondência ou documentos de qualquer natureza.

§ 1º - O registro em protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, devendo nele constar coluna especial destinada a anotação do número e da data do respectivo registro postal.

§ 2º - As comunicações de ocorrências deverão ser remetidas ao SRG exclusivamente via rede mundial de computadores através de senha pessoal.

Art. 136 - Reclamações e/ou denúncias sobre o SRG deverão ser apresentadas e protocoladas

junto à SSRG, via meio eletrônico, através do endereço de correio eletrônico informado no sitio oficial da Associação (Transparência/Denúncias), ou por meio físico, discorrendo os fatos, fundamentos e elementos indiciários em que se sustentam as denúncias, constituindo estes, condição de admissibilidade e procedibilidade.

§ 1º - As reclamações e/ou denúncias devidamente apresentadas e protocoladas serão encaminhadas ao Superintendente do SRG, preservando-se o anonimato, para apuração e tomada de medidas cabíveis. O Superintendente promoverá, para tanto, a instauração do respectivo procedimento administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - A partir da decisão do Superintendente, o SRG informará ao reclamante ou denunciante a medida estabelecida, até 30 (trinta) dias após a tomada da decisão.

§ 3º - O SRG deverá autuar e registrar as reclamações/denúncias, cujos atos serão capeados e reunidos em peças devidamente numeradas, em conformidade com a ordem de juntada, ou cronologia praticada, procedendo-se, preliminarmente, por ocasião da instauração, ao exercício de admissibilidade, conforme pressupostos contidos no caput e criar pasta para o registro das decisões do Superintendente sobre cada reclamação ou denúncia, constando no registro o tratamento dado e o atual estágio do processo.

Art. 137 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas no presente regulamento serão decididos pelo CDT, ouvido sempre o Superintendente do SRG, e "ad referendum" do MAPA.

Art. 138 - O presente regulamento entrará em vigor na data de sua homologação pelo MAPA cabendo a ABCCC dar-lhe ampla divulgação entre os criadores e proprietários do Cavallo Campolina.

CAPÍTULO XXIII DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 139 – Os animais nascidos anteriormente a data de 01/01/2014, portadores de registro definitivo, e que tenha sido detectado no seu registro genealógico, por meio de exame de DNA, realizado em caráter oficial, por determinação da ABCCC, incorreção na sua ascendência, será submetido a procedimento de verificação de parentesco, e poderão ter seu registro retificado, inclusive com a supressão do nome do ascendente não correspondente, desde que:

- I – Tenham sido exauridas todas as possibilidades de identificação da genealogia correta por meio de exame de DNA, inclusive com base nos registros de material já existente no banco de dados nos laboratórios credenciados pelo MAPA;
- II – Seja confirmada a ascendência do respectivo animal com outro animal da raça Campolina em pelo menos uma das linhas genealógicas;
- III – Em processos que vierem a ser instaurados por novos casos evidenciados, para os fins destas disposições, seja procedida a inspeção do animal por dois técnicos designados pela ABCCC, em conjunto com o Superintendente do Registro Genealógico, que lavrarão termo circunstanciado para confrontação com demais dados constantes do procedimento do registro definitivo realizado;

Parágrafo único – em caso de óbito do animal a ser inspecionado, a aplicação das disposições transitórias poderá ser procedida, desde que seja apresentado atestado de óbito firmado por médico veterinário, e que haja a qualificação, por exame de DNA, da ascendência do animal em relação aos filhos, e da descendência paterna ou materna.

- IV – Não exista evidência de parentesco com animal de outra raça equina; e

V – Não exista qualquer outro indicativo de fraude na realização do registro definitivo ou com relação à identidade do próprio animal, nessa incluindo dados de resenha tais como pelagem, mensurações, marcações, idade, inclusive a cronologia dentária, dentre outros métodos possíveis de averiguação.

§ 1º – Não será aceita a retificação prevista no caput na hipótese de verificação de incompatibilidades na resenha do registro no momento da inspeção, não cabendo retificação de resenha para essa finalidade, oportunidade na qual o referido animal terá o seu registro definitivamente caçado;

§ 2º - Haverá cobrança de emolumento, conforme tabela vigente;

§ 3º - Despesas com a comissão de avaliação correrão às expensas do criador interessado.

Art. 140 – O procedimento de verificação de parentesco será conduzido por comissão constituída por cinco membros do CDT, dentre os quais dois técnicos e o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, que a presidirá, e a decisão final deverá ser homologada pelo CDT, na forma regimental, observados os princípios do devido processo legal, em toda sua tramitação.

Parágrafo Único – Até a decisão final do CDT, o animal e sua descendência estarão suspensos de participarem de competições oficiais da raça, ficando retidos todos os documentos reprodutivos deles.

Art. 141 – Nas decisões retificadoras, nos casos exclusivamente previstos neste capítulo, poderá o CDT determinar a correção do registro correspondente ou ainda, caso não identificado o ascendente, a supressão deste do respectivo registro, cujos efeitos se estenderão a todos os eventuais descendentes do referido animal, com registro provisório ou definitivo.

Art. 142 – A retificação será anotada à margem do registro do respectivo animal, bem como dos seus descendentes, com alusão à respectiva decisão, cuja cópia deverá ser anexada, emitindo-se novo Certificado de Registro, com a supressão da denominação “Categoria PO”, onde deverá passar a constar “Categoria PA”.

Art. 143 – As despesas e emolumentos decorrentes da retificação, inclusive da descendência, correrão por conta do proprietário do respectivo animal.

Art. 144 – As disposições deste Capítulo terão sua validade e eficácia até o dia 31/12/2024, considerando o protocolo dos procedimentos de retificação até esta data.

ANEXO I
DO PADRÃO DA RAÇA CAMPOLINA

Art. 1º - O padrão da raça campolina e características desclassificantes encontram-se descritas na tabela.

FINALIDADE	CAVALO DE SELA MARCHADOR PARA TRABALHO, ESPORTE E LAZER		
ITENS	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO	
		TOTAL	PARCIAL
CONFORMAÇÃO	Características do conjunto das regiões zootécnicas	45,0	
	Equino do tipo sela, proporcional, equilibrado em sua aparência, nobre, atento e dócil, apresentando linhas harmoniosas e bem definidas. Constituição forte e vigorosa, estrutura proporcional e harmoniosa, com musculatura definida e bem distribuída, pele fina, pelos finos e macios.		
APARÊNCIA GERAL		5,0	
Pelagem	Admitidas todas as pelagens e particularidades.		
Altura mínima aos 36 meses:	Machos = 1,50 M Fêmeas = 1,43 M Castrados = 1,43 M		
PROPORÇÕES	Altura de cernelha e comprimento de corpo devem ter medidas aproximadas		
	Vazio sub-esternal deve ter medida igual à altura de costados mais aproximadamente 20%.		
	Os comprimentos de dorso-lombo e garupa, e de largura de garupa devem ter medidas aproximadas		
	O comprimento do pescoço deve ser ligeiramente maior que comprimento do dorso-lombo e garupa		
CABEÇA	Harmoniosa e proporcional no seu comprimento, largura e altura. Com contornos ósseos nítidos e suaves. Deve apresentar características sexuais definidas, respeitando o dimorfismo sexual.	5,0	
Forma	Trapezoidal tendendo a retangular.		
Perfil	Retilíneo na região da frente e suavemente convexilíneo na região do chanfro, porém aceitando-se o retilíneo, com a convexidade iniciando-se logo abaixo da linha dos olhos e terminando acima da região das narinas.		
Orelhas	De textura delicada, tamanho e afastamento proporcionais às dimensões da cabeça, paralelas, dirigidas para o alto, móveis em torno de seu eixo, com pavilhão de abertura mediana e terminadas preferencialmente em forma de ponta de lança.		
Frente	Ampla e plana.		
Ganachas e região massetéica	Definidas, afastadas, com contornos ósseos nítidos e suaves, respeitando o dimorfismo sexual.		

Olhos e Olhais	Olhos afastados, elípticos, móveis e expressivos, preferencialmente escuros com pálpebras finas e flexíveis. Olhais pouco profundos.		
Narinas	Amplas, flexíveis e afastadas.		
Boca	De abertura média, lábios móveis, firmes e justapostos.		
PESCOÇO	Com direção oblíqua, leve e musculado. Crina farta. Deve apresentar características sexuais definidas, respeitando o dimorfismo sexual.	5,0	
Borda Superior	Ligeiramente convexilíneo e sem acúmulo de tecido adiposo		
Borda Inferior	Retilíneo		
Ligação	Ligado à cabeça de forma harmoniosa e definida.		
Inserção	Nos terços médio a superior do peito		
Dimensões	Ligeiramente maior que comprimento do dorso-lombo e garupa		
TRONCO	De boas proporções lineares entre suas partes e com um bom equilíbrio entre sua região anterior e posterior. A medida da altura da cernelha deve ser próxima à do comprimento do corpo.	10,0	
Cernelha	Longa, larga, bem definida e musculada.		1,4
Peito	Amplamente musculoso.		0,7
Costados	Costelas longas e arqueadas, proporcionando um tórax amplo e profundo.		1,4
Dorso	De comprimento médio, bem direcionado, sustentado e musculado, proporcional e harmoniosamente ligado à cernelha e ao lombo.		1,4
Lombo	Curto, bem direcionado, sustentado e musculado, proporcional, harmoniosamente ligado ao dorso e à garupa.		1,4
Ancas	Simétricas, bem cobertas de musculatura e harmoniosas.		0,7
Garupa	De altura não superior à cernelha, ampla, longa, levemente inclinada, proporcional, musculada, com região sacral não saliente, harmoniosamente ligada ao lombo e cauda e de contorno suavemente convexo quando vista de perfil.		2,4
Cauda	De inserção média, bem implantada e dirigida para baixo, crinas fartas.		0,5
MEMBROS	Os membros devem apresentar boas proporções entre os diferentes seguimentos ósseos e em relação ao tronco, boas angulações, mobilidade, integridade e aprumos corretos.	20,0	
Espáduas	Longas, oblíquas, definidas, musculosas e de amplos movimentos.		1,8
Braços	Longos, oblíquos, musculosos e bem articulados.		0,8
Antebraços	Longos, verticais e musculosos, com codilhos bem destacados.		0,7
Joelhos	Íntegros, proporcionais, bem articulados e aprumados na mesma vertical dos antebraços e canelas.		1,2
Coxas	Bem anguladas, proporcionais e musculosas.		1,7
Pernas	Bem anguladas, proporcionais, longas e musculosas.		1,7
Jarretes	Íntegros, proporcionais e bem articulados.		1,2
Canelas	De comprimento inferior ao antebraço e à perna, com tendões íntegros, bem delineados e direção vertical.		0,7
Boletos	Íntegros, proporcionais e bem articulados.		1,2
Quartelas	Médias, oblíquas, íntegras e bem articuladas.		2,0
Cascos	Íntegros, com angulação correspondente a das quartelas, arredondados nos anteriores e elípticos nos posteriores.		2,0

Aprumos	Correta direção de raios ósseos e articulações, principalmente quando em movimento		5,0
DINÂMICA	Características dos andamentos naturais	45,0	
MARCHAS BATIDA E PICADA	Andamento natural, marchado, simétrico, de média velocidade, nitidamente dissociado, a quatro tempos, com alternância de apoios bípedes diagonais e laterais, intercalados por momentos de tríplice apoio. Como características ideais: cômodo, equilibrado, desenvolto, articulado, elegante e regular.	32,0	
DISSOCIAÇÃO	Diferença do momento da troca de apoios entre os membros anteriores e posteriores. Na marcha picada a dissociação é maior que na marcha batida.		6,0
GESTO	Qualidade de movimentos expressa pelo uso correto das articulações, na flexão e extensão dos membros. Durante a marcha e vistos de perfil, os anteriores devem descrever um semicírculo e os posteriores devem expressar vigor e avanço, sem elevação excessiva dos jarretes.		4,0
COMODIDADE	Qualidade inerente ao animal que se desloca sem transmitir impactos verticais, frontais, laterais ou torções ao cavaleiro.		5,0
MONTABILIDADE	Facilidade de condução oferecida pelo animal, quando equitado nas diversas funções a que se destina. Expressa qualidade natural associada à boa doma e adestramento básico.		5,0
ESTILO	Condição que se apresenta um animal em marcha, que expressa elegância, equilíbrio, energia, pela correta postura que o animal assume para o trabalho (atitude), aliada à estabilidade do corpo e qualidade de aprumos.		4,0
DESENVOLVIMENTO	Capacidade expressa pelo animal que percorre maior distância com menor número de passadas, resultado da amplitude e elasticidade de movimentos, em frequência natural. Na marcha batida o desenvolvimento é maior que na marcha picada.		5,0
REGULARIDADE	Manutenção de ritmo e cadência da marcha durante apresentação, sem alteração também nos demais itens que caracterizam a marcha.		3,0
PASSO	Andamento natural, marchado, simétrico, de baixa velocidade, a quatro tempos, com apoio alternado dos bípedes diagonais e laterais, sempre intercalados por momentos de tríplice apoio. Como características ideais: equilibrado, desenvolto, articulado e regular.	6,5	
GALOPE	Andamento natural, saltado, assimétrico, de média a alta velocidade, a três tempos, cuja sequência de apoios se inicia com um membro posterior, seguido do bípede diagonal colateral simultâneo, e se completa com o anterior oposto. Como características ideais: impulsionado, equilibrado, justo e regular.	6,5	
COMPORTAMENTO	Atitudes e reações a estímulos externos.	10,0	
TEMPERAMENTO	Ativo, de fácil manejo e equitação.		5,0
ÍNDOLE	Dócil e sem vícios		5,0
ITENS DE DESCLASSIFICAÇÃO			
ÍNDOLE E TEMPERAMENTO	Animais agressivos ou extremamente linfáticos.		
CABEÇA	Forma triangular. Perfil da frente concavilíneo ou convexilíneo. Perfil do chanfro côncavo ou excessivamente convexo.		
ORELHAS	Acabanadas.		

LÁBIOS	Deficiência de tônus muscular, com relaxamento das comissuras labiais, impedindo a justaposição dos lábios.
ASSIMETRIA DA ARCADA DENTÁRIA	Prognata: Projeção da arcada inferior ou Retrognata - retração da arcada inferior. Tolera-se a diferença de oclusão de até meia mesa dentária nos casos de retração da arcada inferior. Tais assimetrias serão permitidas apenas para cadastro de animais castrados
PESCOÇO	Borda inferior convexa - invertida ou de cervo.
DORSO E LOMBO	Desvios da coluna vertebral - Lordose, Cifose e Escoliose.
	MENSURAÇÕES
ALTURA DE CERNELHA	Adultos: Fêmeas abaixo de 1,43; Machos abaixo de 1,50; Castrados abaixo de 1,43, Descontar 1,0 cm na medida da altura de cernelha e garupa, quando da mensuração de animal ferrado.
GARUPA	Mais alta que a cernelha - menso. Tolera-se até 02 cm na altura da garupa a mais que da cernelha.
MEMBROS	Taras ósseas e defeitos graves de aprumos.
SISTEMA GENITAL	Anorquidia (ausência congênita dos testículos); Monorquidia (ausência de um testículo); Criptorquidia (1 ou 2 testículos na cavidade abdominal); Assimetria testicular volumétrica acentuada; Hipotrofia ou hipertrofia testicular uni ou bilateral.
ANOMALIAS CONGÊNITAS OU HEREDITÁRIAS	Todas
ANDAMENTOS	Animais que não apresentem dissociação na marcha e os exclusivos de andadura, marcha trotada ou de trote.

APROVADO PELO MAPA EM 03/10/2024
INFORMAÇÃO Nº 20/2024/UTVDA-DIRG/CGIPE/DSA/SDA/MPA
Processo SEI 71028.003971/2024-59